fls. 1334

82.905,62; Priscilla Monteiro Gomes - R$ 24.800,00; Rafael Fock Pereira e Thamyres Oliveira de Castro Fock - R$ 34.000,00; Raphael Franco Amante - R$ 46.574,58; Reginaldo Oliveira de Souza - R$ 29.406,70; Renata Lenotti - R$ 5.619,26; Roberto Luis Tomosigue - R$ 23.000,00; Silvio Roberto Gomes Junior - R$ 10.000,00; Thereza Cristina dos Santos - R$ 45.053,37; Thiago Maldonado Pesseti - R$ 31.000,00; Unicasa Indústria de Móveis S.A. - R$ 1.022.500,44; Veronice Santos Silva e outro - R$ 64.684,99. SUBTOTAL CLASSE III: R$ 3.512.561,64. CLASSE IV ME/EPP: A. El Alali ME - R$ 52.694,25; Cristiano Pacheco Nunes ME - R$ 54.073,32; Enovo Industria e Transporte de Moveis EIRELI - R$ 10.699,25; Nova Italux Marmores e Granitos Ltda ME - R$ 100.000,00. SUBTOTAL CLASSE IV: R$ 217.466,82. TOTAL GERAL: R$ 4.161.617,53. Informa, ainda, que os pareceres que fundamentaram as definições dos respectivos créditos já se encontram à disposição das pessoas referidas no mesmo artigo 8º também no processo e no site da administradora judicial (www.concordia.adm.br). Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus créditos no confronto entre a primeira e a segunda Lista de Credores, lembrando que o Processo de Recuperação Judicial em epígrafe tramita por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. FAZ SABER, finalmente, que ficam, portanto, todos os Credores, a Devedora e o Ministério Público intimados de que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente Edital, poderão apresentar em Juízo eventuais impugnações contra a relação de credores ora apresentada, para alegar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos mesmos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005.

EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE S.H REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME PROCESSO Nº 1101524-53.2019.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. INTIMA o representante legal da falida, Severina Olivia da Silva, Brasileira, Casada, auxiliar de serviços gerais, RG 21.764.104-0 , CPF 116.887.908-61, domiciliada na Rua Edson Danilo Doto, n. 109 apartamento 42 A São Paulo/SP Cep 08485-280, assinando pela empresa, para que, pessoalmente, no prazo de 10 dias, apresente ao Administrador Judicial a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência e, no prazo de 10 dias, apresente declarações por escrito diretamente ao Administrador Judicial, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregue os livros contábeis obrigatórios para encerramento, sob pena de desobediência. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de março de 2020.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE S.H REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 14.844.223/0001-40, PROCESSO Nº 1101524-53.2019.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.615.744/0001-49, representada por sua sócia Eliza Fazan, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP194878/O-4, é a administradora judicial nomeada nos autos da falência de S.H REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 14.844.223/0001-40. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, conjs. 309-310-311, Torre Norte, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-000, e-mail: sh2vfrj@gmail.com. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de março de 2020.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Soma Comércio de Tubos de Aço Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0020557-09.2017.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 26/02/2020 16:37:43, foi encerrada a falência da empresa Soma Comércio de Tubos de Aço Ltda, como a seguir transcrita: “Vistos. Decretada a falência da empresa Requerida SOMA COMÉRCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA foi nomeado como Administrador(a) Judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA Determinou-se, ainda, que o(a) Requerente fizesse depósito caução para garantia dos salários do(a) Administrador(a) Judicial nomeada, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. O(a) credor(a) interessado(a) não fez o depósito determinado. É o relatório. Decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da credora garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei n° 11.101/2005 que não previu a figura do “síndico dativo” ou do “administrador judicial dativo”. Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido.” (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças). Posto isso, declaro encerrada a falência de SOMA COMÉRCIO DE TUBOS DE subsistindo as suas obrigações na forma da lei (art. 158 da Lei 11.101/05). Expeça-se o edital (art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05) e as comunicações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.”. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 2020.

Varas da Família e Sucessões Centrais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 11/03/2020 às 14:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0020557-09.2017.8.26.0100 e código 8BFC561.